

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 52104-0567/17-0

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Alegação de que a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos não enfrentou ponto arguido na defesa. Não ocorrência de omissão. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por CMPC Celulose Riograndense Ltda., consistente no lançamento de percolato (efluente líquido sem tratamento) diretamente no solo, descumprindo a condicionante 2.1. da Licença de Operação LO nº 2288/2016-DL, conduta que se enquadra nos artigos 73, V, e 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

A atuada foi notificada (verso da fl. 7) e apresentou defesa administrativa (fls. 20-30).

Em decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 60-62), o auto de infração foi homologado e houve a aplicação da penalidade de multa.

A atuada interpôs recurso (fls. 65-77), o qual não foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 104-111).

Contra essa decisão, a atuada interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 125-126), o qual não foi admitido pela Junta Superior, por não se enquadrar nas hipóteses previstas na Resolução CONSEMA n. 350/2017:

O presente recurso administrativo NÃO preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017, uma vez que não constaram fatos novos, destacando-se que no caso em tela, a JSJR/SEMA já analisou e julgou todos os argumentos apresentados pela atuada.

A atuada interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA (fls. 129-136). Nas razões recursais, a recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido porque se enquadra no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Alega que a Junta Superior de Julgamento de Recursos não enfrentou a alegação de existência de erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração n. 589/2017.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto pela CMCP Celulose Riograndense Ltda. deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Em segundo lugar, porque o agravo foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 9/11/2018 (fl. 128) e protocolou o recurso em 14/11/2018 (fl. 129).

No mérito, a recorrente sustenta que o recurso ao CONSEMA deveria ter sido conhecido com base no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Afirma que houve omissão da Junta Superior de Julgamento de Recursos sobre a alegação da existência de erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração n. 589/2017:

Ora, uma vez que as Juntas de Recurso silenciaram sobre os evidentes erros materiais na memória de cálculo que acompanhou o Auto de Infração 589/2017, fato que foi detalhadamente narrado e comprovado pela Autuada em suas alegações de defesa, a única conclusão que pode-se chegar é a de que o órgão ambiental omitiu pontos arguidos na defesa, fato que, nos termos do inciso I do art. 1º da referida Resolução, é um elemento que autoriza a interposição de recurso à última instância, o CONSEMA.

De fato, o recurso ao CONSEMA pode ser interposto, entre outras hipóteses, contra a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental que tenha omitido ponto arguido na defesa. Nesse sentido, é o disposto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Entretanto, não se verifica a omissão alegada pela recorrente. No recurso interposto contra a decisão da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, a autuada afirmou que, em relação à infração do art. 73 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, não havia justificativa do aumento do valor da multa de R\$ 3.025,68 para R\$ 8.025,68, muito menos esclarecimento sobre a infração que fundamentava a reincidência. Quanto à infração do art. 77 do referido decreto, alegou que não havia justificativa do aumento de R\$ 3.071,76 para R\$ 3.571,76, tampouco esclarecimento sobre a infração que fundamentava a reincidência.

Por sua vez, a Junta Superior enfrentou todas essas questões ao explicitar os detalhes de ambos os cálculos:

Quanto a alegação do recurso sobre dúvidas no demonstrativo de cálculo do valor da multa que foi aplicada, levando em consideração a orientação do Enunciado da Assessoria Jurídica da FEPAM (Enunciado ASSEJUR/FEPAM n. 01/2018) e a Portaria n. 103/2017 de 16/10/2017 que normatiza os valores mínimos e fórmulas usadas para os cálculos de multa no âmbito dos órgãos integrantes do sistema Estadual de Proteção Ambiental-SISEPRA, realizo a memória de cálculo:

Cálculo da Multa: Artigo 73 grupo I

VIG = Valor mínimo de multa referente ao artigo e grupo correspondente previstos na Portaria SEMA n. 103/2017;

VIG = R\$ 5.000,00 (artigo 73 grupo I)

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela e dos limites por artigo e grupo;

A = valor fixado de potencial poluidor baixo e porte mínimo artigo 73 grupo I x índice potencial médio e porte excepcional

A = R\$ 378,21 x 8

A = R\$ 3.025,68

Multa = (VIG + A) + A * (Soma das Agravantes - Soma Atenuantes)

Multa = (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.025,68) + R\$ 3.025,68 * (0 - 0)

Multa = (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.025,68) + R\$ 3.025,68 * 0

Multa = R\$ 8.025,68 + 0

Total da Multa = R\$ 8.025,68 (oito mil e vinte e cinco reais com sessenta e oito centavos)

Sendo que a autuada é reincidente em infração distinta conforme o auto de infração n. 606/2015 (processo administrativo 004822-0567/15-2) anexado aos autos (folha 06 do processo) a multa é aplicada em dobro conforme determinação do artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total da Multa = R\$ 8.025,68 * 2 = R\$ 16.051,36 (dezesesseis mil e cinquenta e um reais com trinta e seis centavos)

Cálculo da Multa: Artigo 77 grupo I

VIG = Valor mínimo de multa referente ao artigo e grupo correspondente previstos na Portaria SEMA n. 103/2017;

VIG = R\$ 500,00 (artigo 77 grupo I)

A = Valor inicial do cálculo, estabelecido a partir da Tabela e dos limites por artigo e grupo;

A = valor fixado de potencial poluidor baixo e porte mínimo x índice potencial médio e porte excepcional

A = R\$ 383,97 x 8

A = R\$ 3.071,76

Multa = (VIG + A) + A * (Soma das Agravantes - Soma Atenuantes)

Multa = (R\$ 500,00 + R\$ 3.071,76) + R\$ 3.071,76 * (0 - 0)

Multa = (R\$ 500,00 + R\$ 3.071,76) + R\$ 3.071,76 * 0

Multa = R\$ 3.571,76 (três mil e quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos)

Sendo que a autuada é reincidente em infração distinta conforme o auto de infração n. 606/2015 (processo administrativo 004822-0567/15-2)

anexado aos autos (folha 06 do processo) a multa é aplicada em dobro conforme determinação do artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total da Multa = R\$ 3.571,76 * 2 = R\$ 7.143,52 (sete mil e cento e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)

Total da multa somando-se os artigos 73 e 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016:

Total de multa = R\$ 16.051,36 + R\$ 7.143,52 =

Total da multa = R\$ 23.194,88 (vinte e três mil e cento e noventa e quatro reais com oitenta e oito centavos)

Como se pode ver, a Junta Superior de Julgamento de Recursos esclareceu os motivos que determinaram o aumento dos valores das multas, além de informar qual a infração que fundamentou a aplicação da reincidência. Por essas razões, é de se concluir que não houve omissão da Junta Superior, não podendo ser provido o recurso de agravo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o agravo interposto pela CMPC Celulose Riograndense Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que não restou configurada a omissão na decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM